



AZ Construções, Edificações e Administração de Obras EIRELI –
ME CNPJ: 08.352.945/0001-84 Inscrição Estadual: 255.371.004

Autenticam e Deixam na Prefeitura



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO BATISTA – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO Nº 012/2018-PMSJB

AZ CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI

ME, inscrita no CNPJ nº08.352.945/0001-84, na Rua Uruguai, nº640, Bairro Das Nações, Balneário Camboriú/SC, neste ato representado pela sua Procuradora, Aline Ferreira Fonseca, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 077.532.369-11, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 9.2 do presente edital e artigo 12 do Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2000, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital em epígrafe, o que faz consoante razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação deve ser recebida e devidamente processada ante ao preenchimento de seus requisitos, especialmente quanto à sua tempestividade, consoante preconizado no art. 12 do Decreto o 3.555/200, que estabelece:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

RECEBIDO EM

28/02/18

Ass.: Rosilene



AZ Construções, Edificações e Administração de Obras EIRELI –
ME CNPJ: 08.352.945/0001-84 Inscrição Estadual: 255.371.004



§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame."

No mesmo compasso, o Edital da Licitação em epígrafe, que, acerca da impugnação, assinala:

DOS RECURSOS/ IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVOS

9.2 – Os recursos interpostos às decisões proferidas pelo Pregoeiro e as **impugnações ao edital**, serão conhecidas nos termos do inciso XVII, do art. 4º da Lei 10.520, de 17/7/2002, se dirigidos diretamente ao Secretário de Orçamento e Gestão, protocolados junto ao Departamento de Compras e Licitações.

Portanto, qualquer recurso recebido até dois dias úteis da abertura deve ser recebido e processado, especialmente porque a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais que não se coadunam com a legislação, sob pena de nulidade absoluta e desfazimento de todos os atos praticados.

II. DO OBJETO DO CERTAME

O objeto do presente Pregão consiste na contratação de empresa especializada **PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO/REFORMA CIVIL, DESTINADO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO AUTARQUIA, FUNDAÇÃO E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.**

O edital prescreve que, além do regramento atinente à modalidade eleita (Lei 10520/02 e Decreto n. 3.555/2000), também determina que a licitação seja regida subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93.

Logo, ele deverá observar todos os requisitos necessários previstos na Lei de Licitações, sob pena de violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

Diante disso, o edital deve respeitar os dispositivos contidos nos referidos instrumentos legais, fazendo repetir as exigências previstas naqueles diplomas, bem como não inserindo exigências não previstas nos mesmos. Destarte, o edital não pode ficar além ou aquém das normas em comento, mas ao seu lado, em conformidade com estas, para poder atingir os fins previstos, bem como respeitar os princípios regentes das licitações.



III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR HORA/HOMEM

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

No que se refere à Documentação técnica, o edital exige a apresentação de:

6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.4.1. Apresentar declaração, emitido por pessoa física e/ou jurídica de direito público ou privado, diverso do licitante, demonstrando que a licitante já forneceu 40% da condução contratada (de acordo com anexo I). Este documento deverá estar acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico do CREA e/ou CAU comprovando a execução de serviços de condução de mão de obra para edificações.

E ainda no anexo I:

ANEXO I

PREGÃO PRESENCIAL 012/PMSJB/2018 TERMO DE REFERÊNCIA

A PREFEITURA DE SÃO JOÃO BATISTA – SANTA CATARINA, NECESSITA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO/REFORMA CIVIL, DESTINADO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO AUTARQUIA, FUNDAÇÃO E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.

1. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO.

ITEM	QDE	UND	PROFISSIONAIS	VALOR MÁXIMO UNITÁRIO	VALOR TOTAL ESTIMADO
01	4.000	HORA	MÃO DE OBRA DE ARMADOR	R\$ 34,50	R\$ 138.000,00
02	4.500	HORA	MÃO DE OBRA DE AZULEJISTA	R\$ 34,79	R\$ 156.555,00
03	6.000	HORA	MÃO DE OBRA DE CARPINEIRO	R\$ 34,44	R\$ 206.640,00
04	1.000	HORA	MÃO DE OBRA DE ELETRICISTA	R\$ 36,50	R\$ 36.500,00
05	2.000	HORA	MÃO DE OBRA DE ENCARREGADO	R\$ 39,67	R\$ 79.340,00
06	3.500	HORA	MÃO DE OBRA DE JARDINEIRO	R\$ 28,82	R\$ 100.870,00
07	3.000	HORA	MÃO DE OBRA DE MARCENEIRO	R\$ 34,92	R\$ 104.760,00
08	10.500	HORA	MÃO DE OBRA DE PEDREIRO	R\$ 35,61	R\$ 373.905,00
09	10.000	HORA	MÃO DE OBRA DE PINTOR	R\$ 34,09	R\$ 340.900,00
10	12.000	HORA	MÃO DE OBRA SERVENTE GERAL	R\$ 27,12	R\$ 325.440,00
VALOR GLOBAL					R\$ 1.862.910,00

As referidas exigências afiguram-se restritivas, já que o Tribunal de Contas da União vem reiterando adoção a restrição quanto a contratação por hora/homem, é ainda requerer como comprovação de capacidade técnica por hora/homem, não traz nenhuma eficácia em comprovar a aptidão da empresa.

Um atestado de capacidade técnica de construção civil e reforma seriam o suficiente para comprovar a capacidade técnica para execução dos serviços contratados.

Trata o Tribunal de Contas nos seus julgados:

O TCU vem, reiteradamente, determinando a adoção de metodologias de mensuração que privilegiem a remuneração das contratadas por resultados e que eliminem a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas trabalhadas ou por postos de trabalho (Acórdãos 667/2005 e 786/2006, ambos do Plenário, e Acórdão 4.156/2013-2ª Câmara)

Traz ainda o entendimento quanto a restrição a competitividade requer atestado com exigência por hora/homem, somente admitindo quando a complexidade na contratação, o que não é o caso em tela, vejamos:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADO AOS SERVIÇOS MAIS COMPLEXOS E DE MAIOR RELEVÂNCIA. SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORAÇÃO – TI. REMUNERAÇÃO POR MÉTRICA BASEADA EM HOMEM-HORA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. TERMO DE REFERÊNCIA. PROJETO BÁSICO. Processo nº 10137/2017-e. Decisão no 2467/2017.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por conseqüência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



AZ Construções, Edificações e Administração de Obras EIRELI –
ME CNPJ: 08.352.945/0001-84 Inscrição Estadual: 255.371.004



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos: 4 | - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93

buscou:

"evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a





AZ Construções, Edificações e Administração de Obras EIRELI –
ME CNPJ: 08.352.945/0001-84 Inscrição Estadual: 255.371.004



efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis. Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, **a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão.** Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da
Rua: Uruguai, Nº 640, Bairro Nações, Balneário Camboriú-SC CEP: 88.338-170
Contatos: (47) 9 8473-1515 | E-mail: az.licitacao1@gmail.com



AZ Construções, Edificações e Administração de Obras EIRELI –
ME CNPJ: 08.352.945/0001-84 Inscrição Estadual: 255.371.004



proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo **cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame...** a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, **sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.** Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." TCU - AC-0423- 11/07- P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

Resta evidente que o Edital merece revisão quanto atestado de capacidade técnica por hora/homem, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

IV- DA OBRIGATORIEDADE DE ENGENHEIRO ELETRICISTA



Inobstante a capacidade e seriedade do(a) respeitável Pregoeiro(a) Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item que estabelece os parâmetros para avaliação, dentre outros, de obrigatoriedade de engenheiro eletricista. Observando-se o objeto do presente Pregão, vê-se que esse engloba serviços de diversas naturezas. De fato, há serviços que vão desde serviços continuados.

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, no caso do Pregão, por não conter um regramento detalhado no Decreto n. 3.555/2000, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante.

O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. **Partindo dessa premissa, é indubioso que requer como ENGENHEIRO ELETRICISTA, em objeto que trata de manutenção de obra civil e afrontar a legislação.**



De fato, inobstante a clareza dos comandos legais, esse Pregoeiro(a), resolveu relevá-los sem perceber que a manutenção dessa decisão, cairia em profunda contradição com os fins legais, ferindo de morte, o inquebrantável princípio da legalidade.

É nesta toada que se passará a evidenciar a reprovável, no caso vertente, aviltou o princípio da legalidade, haja vista a patente traição ao espírito da lei, com o conseqüente flagrante desrespeito ao interesse público.

Nesta passagem, convém registrar, de saída, a importância que o princípio da legalidade assume perante a Administração Pública, para que o esclarecimento seja completo quando da habilitação de empresa que descumpra norma regulamentar contida na Lei n. 8.666/93. Para tanto, uma expedita explanação faz-se necessária.

De fato, partindo-se para a especificidade do princípio em pauta tem-se que a eficácia de toda atividade do agente público está condicionada ao atendimento da lei. Hely Lopes Meirelles leciona que na Administração Pública não existe liberdade nem vontade pessoal, alertando que enquanto diferentemente da administração privada, onde é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, nela só é permitido fazer o que a lei autoriza, arrematando que, para o particular, a lei significa "pode fazer assim" enquanto para o agente público significa "deve fazer assim". Hely Lopes Meirelles, dissecando o tema, complementa que, no desempenho dos encargos administrativos o agente do poder público não tem a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade.

Com definição igualmente incisiva, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o princípio da legalidade como sendo "o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é sublegal, infralegal,



consistente na expedição de comandos complementares à lei."

A doutrina é unânime em preconizar a submissão tanto dos administrados quanto dos administradores à lei, cada qual atuando na medida de sua permissibilidade, estrita para os últimos e mais ampla para os primeiros.

Portanto, deve-se apreender o princípio da legalidade como: revelação da preeminência da lei, onde todos os atos ilegais praticados em desconformidade com lei serão reputados inválidos, eis que a lei, em nosso sistema positivado, é a fonte mor do Direito; reserva legal, em que determinadas matérias só podem ser reguladas por lei, excluindo a regulamentação efetivada por outras espécies normativas e; juridicidade, cujo foco volta-se não para a lei, formalmente considerada, mas sim, para seu conteúdo, sua parcela material, vale dizer, sua aplicabilidade prática. Num primeiro momento, ao exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica em desalinho com a Lei, desbordam-se os lindes legais, agindo-se sob a escusa da discricionariedade.

Entretanto, tal discricionariedade não contava com previsão legal de materialização, tampouco refletia ideia de justiça, muito ao contrário, retratou descaso para com o interesse público, como se demonstrará. Induvidoso é que, quando o Poder Público ultrapassa os limites legais que amparam sua excepcional discricionariedade, adentra-se, inevitavelmente, no malsinado terreno da arbitrariedade, valendo dizer, perde-se o abrigo legal, essencial à validade dos seus atos, visto ser a legalidade a quintessência do ramo publicístico.

Em resumo, a discricionariedade só se justifica quando presentes mais de um comportamento cabível, razoabilidade, autorização da lei ou não objetividade dos seus termos, o que não condiz com o caso em tela, uma vez que as dicções legais são de clareza solar.

Como dito alhures, o *punctum dolens* da irrisignação desta Impugnante reside no fato desse Pregoeiro(a) haver lançado



exigência relacionado a comprovação de profissional Engenheiro Eletricista.

Neste sentido também se posiciona a doutrina:

Já em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de **que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes**, indicando uma alteração de entendimento. No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator)(...) Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728

TRF 2ª Região – 2ª Turma.

Assim, conclui-se que não cabe qualquer inferência que não se restrinja totalmente aos termos do Edital. Visando assim o princípio da competitividade e isonomia, princípios básicos da Lei 8.666/93, junto a Lei 10.520/02, pedimos que sejam alterados os ditame do edital.

IV – DO PEDIDO

Em sede das razões ora apresentadas, espera a Impugnante que o Sr(a) Pregoeiro acolha a presente Impugnação Administrativa, a fim de retificar o Edital, para não fazer constar a obrigatoriedade de Engenheiro Eletricista e também Atestado de Capacidade Técnica com informações quanto horas trabalhadas.

Ad cautelam, em caso de entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento do presente impugnação à **Autoridade**



AZ Construções, Edificações e Administração de Obras EIRELI -
ME CNPJ: 08.352.945/0001-84 Inscrição Estadual: 255.371.004



Superior, para que aprecie seu mérito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do **Ministério Público de Santa Catarina** responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

E por fim, que sejam realizadas todas as intimações **EXCLUSIVAMENTE** no e-mail az.licitacao1@gmail.com, sob pena de nulidade de todos os atos praticados.

Termos em que,
Pede deferimento.

São João Batista/SC, 28 de fevereiro de 2018.

AZ CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA
CNPJ Nº08.352.945/0001-84

[08.352.945/0001-84]
**AZ CONSTRUÇÕES,
EDIFICAÇÕES E
ADMINISTRAÇÃO
DE OBRAS EIRELI - ME**
Rua Uruguai, nº 640 - Bairro das Nações
CEP 88338-170 - Balneário Camboriú - SC

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
Município e Comarca de Balneário Camboriú-SC

Marilson Miguel Barreto dos Santos - Tabelião
Wilson Vieira dos Santos Filho - Tabelião Substituto

Rua 500, n.º. 211 - Fone:(47) 3267-9600

Finalidade: PROCURAÇÃO - Protocolo: 57187 - 23/02/2018

Livro: 0473 Folha: 156



PROCURAÇÃO PÚBLICA, na forma abaixo:

S/A/I/B/A/M os que este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (23/02/2018), nesta cidade, município e comarca de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, protocolada sob n.º. 57187, neste Tabelionato, perante mim, Tabelião, compareceu(ram) como outorgante(s) AZ CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º. 08.352.945/0001-84, com sede e foro na Rua Uruguai, 640, Nações, nesta cidade de Balneário Camboriú-SC, neste ato representada por ANA CLAUDIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da carteira nacional de habilitação n.º. 06083218619-DETRAN/SC, inscrita no CPF (MF) sob n.º. 061.435.339-46, residente e domiciliada na Rua Ana Guilhermina Siqueira, n.º. 240, Nova Esperança, nesta cidade de Balneário Camboriú-SC. Foi apresentada a Alteração Contratual n.º. 8, devidamente registrada na competente Junta Comercial, juntamente com a Certidão Simplificada, emitida em 29.01.2018. A representante declara, sob sua responsabilidade civil e penal, não haver alterações contratuais posteriores, até a presente data. Reconhecido(a,s) como o(a,s) próprio(a,s), por mim, Tabelião, pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, por ele(a,s) me foi dito que, por este público instrumento, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua,s) bastante procurador(a,es) ALINE FERREIRA FONSECA, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade n.º. 4376267-SSP/SC, inscrita no CPF (MF) sob n.º. 077.532.369-11, residente e domiciliada na Rua Uruguai, n.º. 640, Nações, nesta cidade de Balneário Camboriú-SC, a quem confere amplos e gerais poderes de ADMINISTRAÇÃO, podendo pagar e receber contas; comprar e vender mercadorias do ramo da empresa; exercer todas as funções atinentes aos objetivos sociais da empresa; promover cobranças amigáveis e judiciais, dando recibos e quitações; representá-la(o,s) perante quaisquer instituições bancárias e financeiras, inclusive junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal-CEF, Banco Itaú, Banco HSBC, Banco BANRISUL, Banco Santander, Banco Bradesco, cooperativas de crédito, em quaisquer agências, podendo abrir, movimentar e/ou encerrar contas bancárias, depositar e sacar quaisquer quantias, emitir, assinar e endossar cheques, verificar saldos, requerer e retirar talonários de cheques, retirar cheques devolvidos, sustar, contra-ordenar cheques, requerer, renovar

J.

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS Município e Comarca de Balneário Camboriú-SC

Marilson Miguel Barreto dos Santos - Tabelião
Wilson Vieira dos Santos Filho - Tabelião Substituto
Rua 500, nº. 211 - Fone:(47) 3267-9600



Finalidade: PROCURAÇÃO - Protocolo: 57187 - 23/02/2018

Livro: 0473 Folha: 157

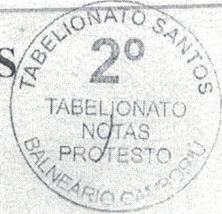
e retirar cartão magnético para movimentação eletrônica, realizar transferências e pagamentos por meio eletrônico, mudar ou renovar senhas de contas e cartões magnéticos, assinar os respectivos termos de compromisso; endossar e assinar duplicatas e descontá-las, caucioná-las, avalizá-las, podendo assinar contratos de operações de crédito, inclusive assinar contrato de câmbio; contratar e/ou dispensar empregados, fixar ordenados; representá-la(o,s) perante quaisquer e todas as repartições públicas federais, estaduais, municipais, Receita Federal, autarquias em geral, tabelionatos, protestos, cartórios de registro de imóveis e de títulos e documentos, inclusive no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, Procuradorias, INSS, SERASA, CADIN, DETRAN, CIRETRAN, ICP-Brasil e outros órgãos de certificação digital, solicitar certificados para NF-e e outras conectividades sociais solicitadas pelos governos federais, estaduais e municipais, instituições ligadas à telefonia, água, energia elétrica, órgãos do imposto de renda, podendo requerer, assinar e retirar tudo o que for preciso, pagar taxas, obter recibos, transigir, acordar e discordar, preencher guias e formulários; fazer a assinatura digital da empresa outorgante, junto ao órgão competente; representá-la(o,s) na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo enviar, retirar encomendas, correspondências, registrados, vales postais e tudo o que for preciso; representá-la(o,s) perante a competente Junta Comercial, podendo promover alteração de razão social da outorgante e mudança e/ou ampliação de atividades, bem como encerrar atividades, fechar a empresa, sendo que para encerramento da empresa, será necessária a concordância da sócia JAQUELINE MELCHIORETTO PEREIRA; representá-la(o,s) em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho e no Conselho de Contribuintes; constituir procurador com poderes para o Foro em geral, com poderes das cláusulas "ad iudicia et extra iudicia", para a defesa dos direitos do(a,s) outorgante(s); requerer falências, conceder ou embargar concordatas, fazer declarações de crédito, aceitar função de síndico ou de liquidatário, desistir, firmar compromissos, assinar contratos de quaisquer espécie, inclusive alterações contratuais; participar de licitações, inclusive formular lances, negociar preços, interpor e desistir de recursos, em todas as fases licitatórias; receber citações, notificações e intimações, judiciais e extrajudiciais, praticando, enfim, todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, mesmo os aqui não expressos mas que tenham estrita relação com os poderes ora outorgados, respeitando os limites estabelecidos no contrato social, ou alterações contratuais, podendo substabelecer, no todo, ou em partes. **O presente instrumento é de caráter irrevogável, irretratável, com validade até 23/02/2023.** Fica(m) o(a,s) outorgado(a,s) plenamente ciente(s) da responsabilidade assumida e advertido(a,s) das implicações legais por seus atos, respeitando os limites estabelecidos no contrato social e/ou alterações contratuais. Os elementos e dados contidos neste instrumento foram fornecidos e declarados pelas partes citadas, ficando responsáveis e comprometidos por

J.



2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

Município e Comarca de Balneário Camboriú-SC



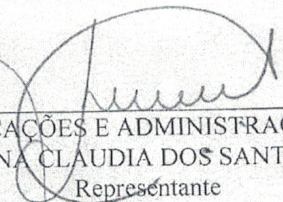
Marilson Miguel Barreto dos Santos - Tabelião
Wilson Vieira dos Santos Filho - Tabelião Substituto
Rua 500, nº. 211 - Fone:(47) 3267-9600

Finalidade: PROCURAÇÃO - Protocolo: 57187 - 23/02/2018

Livro: 0473 Folha: 158

sua veracidade, bem como por qualquer incorreção. Assim o disse e pediu este instrumento, que li perante as partes e, sendo achado conforme, aceitou e assina perante mim, **MARILSON MIGUEL BARRETO DOS SANTOS, Tabelião**, que a digitei, subscrevo a assino. As partes foram identificadas pelos documentos apresentados. Balneário Camboriú, 23 de fevereiro de 2018. (Emolumentos: Integral - R\$52,20; Selo - R\$1,90.)

EM TESTEMUNHO **Jose Carlos Wollinger**
DA VERDADE **Escrevente Substituto**


AZ CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI - ME
ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Representante

Jose Carlos Wollinger
Escrevente Substituto
MARILSON MIGUEL BARRETO DOS SANTOS
Tabelião

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal
EZU50000-TJYH
Confira os dados do ato em:
selo.tjsc.jus.br

EM BRANCO
A partir do selo
2º Tabelionato de Notas e Protestos

DOCUMENTO EMITIDO POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. QUALQUER EMENDA OU RASURAS, SEM RESSALVA, SERÁ CONSIDERADO COMO INÍCIO DE REVISÃO.

**TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 – TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI
“AZ CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO
DE OBRAS LTDA. - ME”
CNPJ/MF 08.352.945/0001-84**

Pelo presente instrumento,

ANA CLÁUDIA DOS SANTOS nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 25/12/1993, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 061.435.339-46, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1.012.582-6, órgão expedidor SSP - PR, residente e domiciliada na RUA ANA GUILHERMINA SIQUEIRA, 240, NOVA ESPERANCA, BALNEARIO CAMBORIU, SC, CEP 88.336-110, BRASIL na condição de única sócia da empresa **AZ CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. - ME**, com sua sede na Rua Urugual, 640, Bairro das Nações, Balneário Camboriú, SC, CEP 88.338-170, com seu contrato social primitivo devidamente registrado e arquivado na MM JUCESC sob o nº 42205387751 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.352.945/0001-84, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da Lei nº 10406/02, resolve:

CLÁUSULA 1ª – Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **AZ CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI - ME**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA 2ª – O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente deste país, passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

CLÁUSULA 3ª – O titular integraliza neste ato o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, passando o capital para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais.

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

**ATO CONSTITUTIVO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR
TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA
“AZ CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE
OBRAS EIRELI - ME”
CNPJ/MF 08.352.945/0001-84**

Pelo presente instrumento particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada,

J.

ANA CLÁUDIA DOS SANTOS nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 25/12/1993, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 061.435.339-46, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1.012.582-6, órgão expedidor SSP - PR, residente e domiciliada na RUA ANA GUILHERMINA SIQUEIRA, 240, NOVA ESPERANCA, BALNEARIO CAMBORIU, SC, CEP 88.336-110, BRASIL, Brasil, resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª - A EIRELI girará sob nome empresarial de "AZ CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI - ME", tem sua sede e domicílio na Rua Uruguai, 640, Bairro das Nações, Balneário Camboriú, SC, CEP 88.338-170.

CLÁUSULA 2ª - O capital será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais, dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo empresário:

NOME	% PARTIC.	COTAS	R\$
ANA CLÁUDIA DOS SANTOS	100%	150.000	150.000,00
TOTAL	100%	150.000	150.000,00

CLÁUSULA 3ª - O objeto da EIRELI será:
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ENGENHARIA CIVIL, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, SERVIÇOS DE OBRA DE TERRAPLANAGEM, SERVIÇOS DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.

Parágrafo Único - A empresa contratará com um profissional devidamente habilitado para assumir a responsabilidade técnica.

CLÁUSULA 4ª - A EIRELI iniciou suas atividades na data de 01 de setembro de 2016, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 6ª - A administração da EIRELI caberá a Titular ANA CLÁUDIA DOS SANTOS com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

§ 1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA 7ª - O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

S.

CLÁUSULA 8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 9ª - A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA 10ª - O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 11ª - Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. **Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA 12ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 13ª - Fica eleito o foro da cidade de **Balneário Camboriú - SC** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em 03 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Balneário Camboriú – SC, 29 de novembro de 2017.

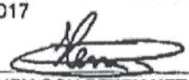


ANA CLÁUDIA DOS SANTOS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/12/2017 SOB Nº: 42600382537
Protocolo: 17/854521-2, DE 07/12/2017

AZ CONSTRUCOES, EDIFICACOES
E ADMINISTRACAO DE OBRAS
EIRELI ME



HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL